TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1005827-34.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Multas e demais Sanções**

Requerente: Valdir Nogueira

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -**

SÃO PAULO

propriedade de veículo. Com a inicial vieram os documentos.

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência em face de **DETRAN** - **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SÃO PAULO**, alegando que efetuou o a venda do veículo VW Passat, ano 1980, de placas CVD 8376 para a pessoa de Antonio Marques da Costas. Ocorre que este não efetuou a transferência do veículo para seu nome e assim o autor passou a receber notificações de infrações de trânsito, bem como foi submetido a procedimento administrativo de suspensão de seu direito de dirigir. Em razão desses fatos, pleiteou em tutela de urgência o afastamento da penalidade administrativa de suspensão do seu direito de dirigir e ao final a declaração de não propriedade do veículo, com o consequente cancelamento de todas as multas lavradas, bem como dos pontos em seu prontuário e a exclusão de seu nome junto ao cadastro de

VALDIR NOGUEIRA ajuizou ação declaratória com

A tutela provisória foi indeferida.

Citado o requerido apresentou contestação, arguindo em preliminar inadequação do rito processual e no mérito aduziu ser necessária comunicação de venda sob pena de responsabilização solidária. Requereu a improcedência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

da ação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, considerando que a Comarca não tem Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, mas, sim, apenas anexo, não há falar em competência absoluta do anexo para conhecer e julgar a lide, razão pela qual fica afastada a pretensa exceção processual.

No mais, é possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

Com efeito, o autor afirmou a venda do veículo discriminado na petição inicial, contudo, o comprador não regularizou a transferência junto ao órgão de trânsito. Ocorre que o autor também se manteve inerte, pois não há nos autos comprovação da comunicação de venda do veículo descrito na inicial, por ele realizada.

Neste ponto, é do artigo 123, do Código de Trânsito Brasileiro, que: "§ 1° - No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro do Veículo é de 30 dias, sendo que nos demais casos as providências são imediatas". Segue o artigo 134, do mesmo diploma legal, no sentido de que: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Neste contexto, forçoso reconhecer a responsabilidade solidária do requerente no que tange às multas aqui questionadas. E, ainda não há como regularizar a propriedade do veículo junto ao órgão de trânsito, vez que não consta no polo passivo o atual proprietário do veículo.

Ante o exposto, julgo a ação IMPROCEDENTE.

Arcará o autor com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ressalvada a gratuidade.

P. I. C.

Araraquara, 24 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA